

DENUNCIÇÃO CALUNIOSA EM CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Camila de Brito Souza Andrade

Emanuela Bento Dias

Nixon José Pereira Bahia

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a denúncia caluniosa em caso de violência doméstica e suas consequências jurídicas e sociais. Isto porque, o tema é de grande importância para o contexto jurídico e social, que garante proteção às vítimas nas relações domésticas, demonstrando que o uso indevido dessas normas, podem afetar tanto o sistema da justiça, bem como milhares de vítimas, que buscam amparo na Lei Maria da Penha. Para tanto, empregou-se método dedutivo-exploratório, mediante pesquisa bibliográfica e documental. E como porte de estudo, levanta-se a seguinte problemática: a denúncia caluniosa gera consequências jurídicas e sociais graves quando utilizadas no âmbito da violência doméstica? Diante do questionamento, conclui-se que a falsa denúncia causa a sociedade em geral, agressores, Estado e a outras vítimas que realmente necessitam e buscam as garantias estatais. Neste caso, a denunciante deve responder civilmente e penalmente pelo ato ilícito grave cometido, inclusive pelo fato ser crime conforme o Código Penal Brasileiro.

Palavras-chave: Denúncia caluniosa; LEI Maria da Penha; violência doméstica.

ABSTRACT

This article aims to analyze the slanderous denunciation in case of domestic violence and its legal and social consequences. This is because the theme is of great importance for the legal and social context, which guarantees protection to victims in domestic relations, demonstrating that the misuse of these norms can affect both the justice system, as well as thousands of victims, who seek support in the Maria da Penha Law. For that, a deductive-exploratory method was used, through bibliographical and documentary research. And as a size of study, the following issue is raised: does slanderous denunciation generate serious legal and social consequences when used in the context of domestic violence? Given the questioning, it is concluded that the false accusation causes society in general, aggressors, the State and other victims who really need and seek State guarantees. In this case, the complainant must respond civilly and criminally for the serious unlawful act committed, including the fact that it is a crime according to the Brazilian Penal Code.

Keywords: Slanderous denunciation; Maria da Penha Law; domestic violence.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar a denúncia caluniosa em caso de violência doméstica e familiar e suas consequências jurídicas e sociais. Isto porque, as normas jurídicas garantidoras de proteção contra atos de violência doméstica devem ser tratadas com respeito e proteção. Falsas denúncias contra o agressor, além de acionar a máquina judiciária, instaurando inquérito policial e imediata ação com medidas protetivas, fere a integridade moral do suposto agressor, que executará ações descritas nas medidas protetivas de urgência, por crime não cometido.

O que demonstra é que determinadas vítimas da Lei Maria da Penha, utilizam das garantias de proteção da lei para alcançarem objetivos pessoais, a fim de apenas de afastar o agressor ou de forma vingativa, prejudicá-lo. Nesse caso, o agressor, vítima do relato falso, poderá buscar em desfavor da suposta vítima o crime de denúncia caluniosa e por responsabilização, tendo em vista, ter sofrido privação de liberdade e sua integridade moral abalada.

Para tanto, empregou-se método dedutivo-exploratório, mediante pesquisa bibliográfica e documental. E como porte de estudo, levantou-se a seguinte problemática: a denúncia caluniosa gera consequências jurídicas e sociais graves quando utilizadas no âmbito da violência doméstica?

Assim, como forma de alcançar o objetivo da pesquisa, o artigo abordará sobre a violência doméstica e familiar, descrevendo de forma sucinta seu contexto histórico, abordando o conceito e as definições da violência doméstica, além das formas de violência doméstica no âmbito da unidade familiar e das relações de afeto.

Consequente, definiu-se o crime de denúncia caluniosa e a titularidade da ação penal para posteriormente descrever as consequências de uma denúncia caluniosa em caso de violência doméstica.

1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

1.1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO

Em termos de garantia de direitos humanos, nos anos 90, as mulheres foram agraciadas por constantes mudanças na estrutura de direitos. Tamanha pressão determinou que a comunidade internacional reconhecesse os direitos das mulheres como indivisível,

integral e inalienável diante dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, fazendo com que os Estados assumissem o compromisso de garanti-los (SOUZA, 2009).

No ano de 1993, em Viena, Áustria, a violência contra a mulher e meninas foi pontuada como uma grave violação de direitos e incompatível com a dignidade e o valor do ser humano, o que se estendeu por Cairo, Egito e Pequim, na China e, conseqüentemente, fez com que a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) declarasse o fato como efeitos da saúde e desenvolvimento (EDUARDA, 2020).

Isso demonstra que a violência contra a mulher é um fenômeno universal e possui em sua estrutura profundas raízes, situadas ao longo da história, portanto de difícil desconstrução. Lentamente, em 1988 a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) igualou os direitos entre homens e mulheres, na qual retirou do ordenamento jurídico, dispositivos discriminatórios a mulher e conseqüentemente deu a responsabilidade ao Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (RAMOS, 2009).

Contudo, agressões cometidas no âmbito doméstico eram tratadas pela lei nº 9.099/95, que previa nesses casos penas como o pagamento de cestas básicas ou prestação de serviços comunitários. Não sendo uma lei específica ao caso, gerava sensação de impunidade ao agressor, uma vez que a penalidade aplicada era ínfima, resultante apenas de pagamento de cesta básica.

Mas, foram exatamente no dia 29 de maio do ano de 1983 que ocorreu um dos conhecidos episódios criminais em desfavor da cearense Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica, casada com um homem violento. Por anos casados e mãe de três filhas, seu marido, um colombiano, com o intuito de acabar com o casamento que não mais lhe interessava, pois já tinha conseguido seu principal interesse, que era de conseguir sua nacionalidade brasileira e se estabilizar profissionalmente, torturava cruelmente a esposa e filhas (SAFFIOTTI, 2020).

Por anos, o economista e professor universitário, Marco Antônio Heredia Viveros, maltratou as filhas, que eram fantoches em suas mãos e tentou contra a vida de Maria da Penha por duas vezes, não obtendo êxito no ato homicida. Na primeira tentativa, a vítima levou um tiro, que a atingiu a coluna, destruindo a terceira e quarta vértebras, acarretando nas lesões que a deixaram paraplégica. E na segunda tentativa, pouco mais de uma semana, quando já retornara para sua casa, ainda em recuperação, a vítima sofreu uma descarga elétrica, enquanto banhava-se. Menciona-se que as agressões foram marcadas pela premeditação, já que o autor tentou convencer a esposa a celebrar um seguro de vida, do qual ele seria beneficiário, dias antes de ela ser agredida (SOUZA, 2009).

O referido episódio chocou o país e a comunidade internacional, que após anos de lutas em defesa dos direitos humanos conseguiram condenar o agressor e alterar a legislação, criando a lei 11.340/2006, denominada de Lei Maria da Penha, específica para crimes de violência doméstica.

Dias (2019) comenta que diante do contexto descrito na Lei 11.340/2006, a violência doméstica trata-se de um problema que por muito tempo esteve encoberto por valores sociais já caducos e até mesmo pela moral sexual e religiosa: o silêncio compactuou com a injustiça e deu sua chancela em barbarismos que vitimaram milhões de mulheres impunemente.

A publicação da conhecida Lei Maria da Penha, em 2006, ocorreu envolturo por um cenário de grandes expectativas relacionadas a mudanças significativas no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher no Brasil, atualmente abrangente para todos os gêneros. Entretanto, embora esta tenha ocasionando inovações, privilégios e evidência a ríspida realidade desta modalidade de violência, muito ainda precisa ser ponderado e reestruturado para a factual concretização desses direitos (RAMOS, 2009).

Afinal, a mera existência de legislação não é suficiente para amparar as vítimas; é necessário, sim, transformações sociológicas efetivas e mecanismos capazes de acarretar mudanças comportamentais da sociedade como um todo. Visto que, existem adversidades que persistem praticamente insolúveis quando observada a realidade em que a legislação está incorporada. Discursos e hábitos sociais internalizados por muitas gerações precisam ser desconstituídos, mais do que leis necessitam ser publicadas (SAFFIOTTI, 2020).

Conforme Dias (2019), a violência precisa ser combatida em todas as suas formas, sem menosprezar a sua gravidade, quando praticada no interior do lar. Seus efeitos maléficos podem atingir a dignidade da vítima e a formação dos filhos culminando na desestruturação do núcleo familiar. A Lei Maria da Penha apresenta-se como um estatuto que ampara a vítima, ou seja, possui a especificidade de reprimir a violência do gênero feminino no meio das relações familiares e afetivas, com normas de caráter preventivo e assistencial.

Desse modo, desrespeitar a integridade física e psíquica feminina é infringir o princípio da dignidade humana, previsto na CRFB/88. Daí a relevância e necessidade de existência de políticas públicas relativas ao acolhimento das vítimas em condição de violência é indispensável para o sucesso dessa lei de perfil transdisciplinar, melhor dizendo, assistencialista social, preventivo e punitivo (PRÁ, 2012).

Lima (2013), aponta a inevitabilidade da violência doméstica em ser analisada sob dois aspectos básicos a do agressor e local onde ocorre a agressão. Considerando a violência sofrida no âmbito familiar como doméstica, quando o agressor é algum familiar, alguém que

tenha livre acesso a sua residência ou indivíduo que more com ela. E, em relação ao espaço que o agressor é indivíduo que tem livre acesso ao espaço que frequenta. É requisito essencial que a conduta descrita anteriormente se propague no núcleo familiar, doméstico ou em relação de qualquer vínculo afetivo existente entre vítima e agressor, diante da relação de posse em que o agressor acredita possuir sobre a vítima. Pode ocorrer tanto por ações ou até mesmo omissões e que, em regra, acarretam crimes.

1.2 CONCEITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Define-se violência doméstica como sendo qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que origine morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, além de dano moral e patrimonial. Neste contexto, violência de gênero provém da discriminação que identifique uma suposta superioridade que o agressor sente sobre a vítima, marcada pela relação de poder e submissão. A referida violência decorre do vínculo familiar, podendo ser praticada por pai, mãe, filha, marido, sogra, padrasto, dentre outros. Portanto, na grande maioria dos casos, quando o agressor agride a companheira, ele se sente no direito de superioridade e dominação social, sendo esta a violência de gênero que a Lei Maria da Penha busca coibir.

Especificamente, tratando da modalidade violência doméstica Souza (2009) afirma estar esta contida na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), no artigo 226, § 8º, *in verbis*: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988). Assim, esta modalidade de violência deve ser entendida como qualquer conduta humana, que obrigue a vítima fazer algo contra a sua vontade, causando-lhe sofrimento físico, sexual, moral e patrimonial, desde que praticado no núcleo familiar, doméstico ou entre pessoas que mantenham qualquer relação íntima de afeto. Ou seja, é qualquer ato violento que tem por base o gênero e que traz como resultado o dano ou sofrimento, inclusive ameaças, coerção ou privação arbitrária da liberdade na vida pública ou privada (CAVALCANTI, 2012).

Dessa forma, violência doméstica está inserida no contexto de proteção não apenas direcionado a mulher, mas toda a entidade familiar, uma vez que, tal classificação de violência não considera apenas a instância privada de ordem familiar, mas instâncias públicas detentoras do poder de defender os direitos fundamentais dos membros da família (DIAS, 2019).

1.3 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO DA UNIDADE FAMILIAR E DAS RELAÇÕES ÍNTIMAS DE AFETO

Cavalcante (2012) dispõe que a violência doméstica se caracteriza através do ambiente na qual ela atinge, e os pressupostos essenciais para qualificação desta forma de violência estão elencados de forma exemplificativa no artigo 5º da Lei 11.340/06.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

O inciso I do referido artigo, diz respeito à unidade doméstica, local de convívio formado por pessoas que vivam constantemente sob o mesmo teto e que não precisa possuir grau de parentesco incluindo-se os indivíduos que ocasionalmente se juntam para morar no mesmo lugar; a formação das entidades familiares; e, reconhecimento de gênero na entidade familiar. Para Khouri (2012), a Lei Maria da Penha representa um marco na proteção da família e um resgate da cidadania feminina, na medida em que essa interpretação está em consonância com a previsão legal constitucional de proteção a família, já que a família é entendida com um núcleo de afetividade, logo, o afeto não restringe apenas às uniões entre pessoas do sexo oposto.

Nesse sentido, demonstra-se que a descrição constitucional é meramente exemplificativa, e não permite que se exclua qualquer entidade que preencha os requisitos da afetividade, estabilidade e ostensividade. Dessa maneira, por mais abrangente, o rol constitucional não é exauriente, na medida em que não elencou todos os arranjos familiares merecedores de proteção. Assim sendo, os relacionamentos de pessoas do mesmo sexo, que mantêm uma relação pautada pelo afeto, merecem a devida proteção e reconhecimento previstos na CRFB/88. O artigo 7º, da Lei 11.340 define a violência doméstica e familiar contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Oliveira (2010) define a violência física como qualquer ação praticada por um indivíduo na utilização da força física para obrigar outrem a praticar ato contrário a sua vontade ocasionando neste alguma ofensa a integridade física ou saúde corporal. Relacionam, nesta modalidade, vários delitos, previsto no Código Penal, a lesão corporal nas diversas modalidades os crimes contra a vida, entre outros.

Hermann (2012) ao mencionar sobre a violência psicológicas faz referência à violência caracterizada por qualquer conduta capaz de causar dano emocional, diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que degrade o controle de suas emoções ou comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaças, constrangimentos, humilhações, manipulações, isolamentos ou qualquer outro meio que cause danos à saúde psicológica ou autodeterminação.

Feix (2014) ressalta que a violência psicológica também é das mais comuns e menos reconhecidas formas de prática da violência doméstica. A vítima muitas vezes não reconhece essa forma como um mal injusto e, por isso, seus graves efeitos na integridade mental são muitas vezes considerados como um problema de saúde.

Já Arjola (2019), define a violência sexual como a expressão utilizada para caracterizar os casos de estupro cometidos dentro e fora de casa. Isto porque de acordo com o Código Penal, artigo 213, (redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009), considera-se estupro o ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Novo (2019) considera o crime de estupro como sendo um dos mais violentos, considerando-o como crime hediondo. O referido crime pode ser praticado via violência real, que é por meio de agressão ou na sua forma presumida, quando sua prática é em desfavor de menores de 14 anos, alienados mentais ou contra pessoas que não puderem oferecer resistência. Trata-se, portanto de um crime comum, não exige do agente tipicidade penal específica, mas que tenha ocorrido conjunção carnal e qualquer ato libidinoso consumado.

Antes do ano de 2009, a definição de estupro se dava apenas por constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça, deixando explícito que apenas a mulher seria vítima do crime, colocando apenas o homem no papel de sujeito ativo. Mas com a criação da lei 12.015/2009, o artigo 213 sofreu significativas alterações, incluindo a mulher no rol de autora do crime, deixando de ser um crime bi-próprio, sendo que homens e mulheres podem ser sujeitos ativos e passivos. Inclusive o termo violência foi substituído por conduta e a remoção do termo mulher honesta e virgem, como forma de ampliar a atuação da lei (NOVO, 2019).

Sendo assim, nota-se que a forma de violência doméstica está contida em lei especial e que traz em seu bojo normas que assegurem as vítimas, segurança jurídica e meios de escapar de opressões cometidas no âmbito familiar e que posteriormente venham lhe causar danos físicos ou psicológicos. Pois, o universo da violência é cheio de dor, causando na vítima das agressões intensos sofrimentos culminando muitas vezes na desestruturação do ambiente familiar (FEIX, 2014).

2 CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA E A TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL

Ao tratar do crime de denúncia caluniosa, no âmbito da Lei Maria da Penha, é importante notar que não há na Lei nenhum dispositivo específico direcionado aos homens que sofram constrangimento referente às falsas informações prestadas pela vítima nas representações praticadas no âmbito da Lei Maria da Penha. Isto porque, no que diz respeito ao crime de denúncia caluniosa, encontra-se previsão descrita no art. 339 no Código Penal, na parte “Dos Crimes Contra a Administração Pública”, e por vezes chega a ser confundida com denúncia, crime previsto no Código Penal na parte “Dos Crimes Contra A Pessoa” ou crime de calúnia, previsto no artigo 138 §1º do código penal.

Os referidos crimes, mesmo que diretamente ou indiretamente atingem a honra do indivíduo, terá respaldo jurídico por parte do direito penal, cabendo à norma estipular garantias de defesa e proteção à honra da pessoa atingida, conforme cumprimento previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana (FERREIRA, 2018).

Nos crimes de denúncia caluniosa é necessário a comunicação do crime a autoridade competente e instauração da investigação policial, de processo judicial ou de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, para que o crime se configure (CAPEZ, 2012).

Nota-se que o dolo na denúncia caluniosa ocorre após provocação da justiça, o que gera investigação policial ou processo judicial, por meio do *delatio criminis*, e em caso de falsidade dos fatos, direciona ação criminal imputada à pessoa inocente. Sendo assim, deverá ser provado que a pessoa a qual o crime foi imputado, foi denunciada injustamente, por uma decisão judicial ou administrativa inocentando-a, ou arquivamento de inquérito policial (NUCCI, 2013).

Isto significa que o dolo é a vontade do agente em provocar investigação contra outra pessoa, levando imediatamente o conhecimento dos fatos a autoridade competente. Assim, a honra da pessoa investigada é atingida de imediato, o que ocasiona dois sujeitos passivos, a pessoa atingida e o Estado (FERREIRA, 2019).

Há um traço distintivo entre a calúnia e a denúncia caluniosa, já que ambas ocorrem pelo fato do agente imputar fato criminoso. Ocorre que na denúncia caluniosa, além de ferir a honra do imputado, provoca direta ou indiretamente os órgãos públicos, dispensando a estes esforços inúteis para apuração de um fato criminoso contra um inocente, já que se trata de falsas informações (ESTEFAM, 2011).

Inclusive, no que diz respeito ao crime de denúncia caluniosa, a mesma sofreu alterações no código penal, trazidas pela lei 14.110/2020, publicada no DOU do dia 21/12/20.

As alterações sofreram adequações em que incluem na norma jurídica procedimentos que antes não faziam parte do contexto normativo, ou seja, incluiu tipo penal do procedimento investigatório criminal, mecanismo usado pelo Ministério Público para apuração de determinadas condutas (MAIA, 2021).

Percebe-se que a conduta nuclear foi mantida, na qual consiste em “dar causa a”. Contudo, o tipo penal foi complementado para abarcar condutas anteriormente não amparadas, uma vez que trata-se de *lex gravior* ou *novatio legis in pejus* (PROCÓPIO, 2021).

Segundo o autor acima, houve a troca da expressão investigação policial por inquérito policial (IP) e procedimento investigatório criminal (PIC), além da exclusão do termo investigação administrativa e inclusão do termo processo administrativo disciplinar. Menciona-se ainda que, anteriormente a lei descrevia apenas a prática do crime, com a alteração, incluiu-se infração ético-disciplinar ou ato ímprobo.

Dessa forma, para Bitencourt (2019) a ação penal no crime de Denúncia Caluniosa é pública incondicionada, em que o ofendido poderá solicitar a lavratura do Boletim de Ocorrência e instauração do Inquérito Policial, se for o caso. Tal crime tem como objetivo fazer com que o ofendido noticie diretamente ao Ministério Público e para que isso aconteça é necessário que haja prova plena da inocência do ofendido; existindo tal prova, não será preciso instauração de Inquérito Policial e o Ministério Público poderá oferecer denúncia para instauração da ação penal.

Nota-se que a conduta do agente se divide em dois momentos, no primeiro pela conduta de fazer a falsa imputação de um crime a uma pessoa determinada, sabendo se tratar de um inocente. E no segundo momento, deixar transcorrer procedimentos policiais em virtude de fato mentiroso (FERREIRA, 2018).

Portanto, caso a vítima represente em desfavor do agressor, dando partido a instauração criminal assegurada pela Lei Maria da Penha, não há nenhum procedimento de defesa para o agressor, que faça com que o mesmo prove a veracidade das informações prestadas pela vítima, o que gera para aquele a aplicação imediata das medidas protetivas de urgência ou até mesmo a prisão (PROCÓPIO, 2021).

Dessa forma, caberá a agressor, figura típica da denúncia caluniosa, demonstrar a falsidade da denúncia, expondo a verdade dos fatos e provando sua inocência, perante os ditames normativos no processo da Lei Maria da Penha.

3 CONSEQUÊNCIAS DE UMA DENÚNCIA CALUNIOSA EM CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

É importante esclarecer que, para que se configure o crime de calúnia, é crucial que o crime seja comprovado como sendo falso, que o objetivo tenha sido apenas de caluniar, para que assim o agente possa ser incurso no tipo penal.

No caso em debate, tratando-se da aplicação da Lei Maria da Penha, algumas situações demandam urgência, na qual a própria lei prevê que após a denúncia de violência doméstica, o judiciário ou a polícia devem agir de forma imediata, com base na queixa da vítima, sem que o agressor seja ouvido, fazendo com que seja aplicada medida protetiva ou até mesmo a prisão preventiva do agressor, como forma de garantir a segurança e integridade da vítima (GRECO, 2012).

A Lei Maria da Penha é uma lei específica, ou seja, as medidas protetivas não estão vinculadas a nenhum procedimento principal, como é o caso do processo penal ou civil, não são medidas cautelares preparatórias ou incidentais, não ampara o agressor. Assim, as medidas protetivas tem caráter satisfativo, visam agir numa situação de emergência, de forma que a violência doméstica seja interrompida, e proteja o direito a vida e o bem particular ou comum e não processos (CARMO, 2017).

Observa-se que nesse crime, a denúncia é falsa, caluniosa, e o amparo que a Lei dispensa as vítimas de violência doméstica são utilizados para fins diversos pretendidos na lei, em prol de satisfação pessoal, vingança, obtenção de vantagens indevidas, dentre outras causas. Dessa forma, induzem o judiciário e a polícia ao erro. E quando se descobre a falsidade, a pessoa responsável é indiciada e processada pelo crime de denúncia caluniosa.

3.1 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Para os processualistas penais, o crime de denúncia caluniosa é considerado como crime comum, ou seja, pode ser cometido por qualquer pessoa, não possuindo esta nenhuma condição especial. Sendo assim, a vítima também poderá ser qualquer pessoa.

Neste caso, além do agressor figurar como vítima, o Estado também pode ser incluído como vítima, uma vez que seu aparato jurisdicional foi utilizado de forma desnecessária. Isto porque, o bem jurídico protegido é a administração pública, especificadamente a administração da justiça (GRECO, 2012).

Sendo assim, demonstram-se as graves consequências em virtude do mau uso da norma penal, ou seja, ao acionar a máquina do judiciário. Isto porque no âmbito da violência doméstica, para o suposto agressor serão aplicadas sanções decorrentes da lei, e consequentemente gera a este, danos por vezes irreparáveis, inclusive ter seu nome lançado no rol dos culpados e ter sua vida limitada por conta de um falso processo penal.

Contudo, os danos jurídicos são visíveis, por conta da ação delituosa da vítima, e ter provocado o crime de denúncia caluniosa, levando o agressor, agora vítima do fato, virar-se contra a autora do crime, bem como do Estado, que permitiu que ações contra este fossem concretizadas, com base nas normas contidas na Lei Maria da Penha (FERREIRA, 2018).

Em caso de ocorrência da prisão preventiva do suposto agressor, procedimento amparado pela Lei Maria da Penha, o Estado não é o autor do dano, pois quem deu causa foi quem fez a denúncia falsa, e aquele apenas cumpriu com as normas jurídicas (ZOCKUM, 2006).

Mas em virtude dos fatos, poderá o homem ou mulher, vítima da denúncia caluniosa também se virar contra o Estado, que no papel de garantidor da segurança e proteção pessoal, juntamente com a autora do crime, o prejudicou. E consequentemente ser submetido à ação indenizatória em favor destes, por conta de um crime produzido por outro.

No entanto, sendo parte da discussão deste artigo apenas a responsabilização da autora do crime de denúncia caluniosa, resta demonstrado que o dever de reparar o dano causado cabe à autora do crime de denúncia caluniosa, além de responder criminalmente pelo ato criminoso, que deu causa a ações por parte do judiciário, da polícia.

Sendo assim, o desenrolar da questão encontra-se contida na vida privada das partes e de toda a sociedade, uma vez que ações dessa modalidade refletem em todas as esferas sociais, que exigem do Estado segurança e ações imediatas para contenção da violência doméstica.

Portanto, crime de denunciação caluniosa na esfera dos crimes de violência doméstica traz à tona a desmoralização da lei e consequentemente insegurança por parte dos órgãos públicos, que podem desacreditar dos fatos realmente reais.

Uma lei embasada nos preceitos de proteção às vítimas de violência doméstica não pode ser usada para fins pessoais de questionamentos não ensejadores da norma, que é unicamente para proteção das vítimas de violência doméstica, uma vez que sua má utilização pode perder força perante a sociedade, se tornar desacreditada e mal interpretada.

Sendo assim, comprovada a eficiência no que diz respeito a reprimir condutas lesivas a qualquer bem jurídico, a Lei Maria da Penha, tem como propósito a sua celeridade e eficácia nas ocorrências de violência doméstica, capaz de prevenir condutas criminosas.

Suas normas devem ser vistas como aparato de proteção civil, criminal e constitucional, não fugindo de sua alçada e se ridicularizando por cometer falhas em virtude de ações levianas e falsárias, uma vez que, a referida lei é de cunho social, pois não atende apenas um agente em particular, mas propõe abarcar de forma generalizada todos àqueles que sofrem por fatos decorrentes de ações no âmbito da violência doméstica.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o contexto descritivo no artigo, restou-se demonstrado que crimes de denunciação caluniosa no contexto de violência doméstica devem ser eliminados em sua conjuntura, para que o papel da norma jurídica da Lei Maria da Penha não perca sua força e eficácia, tampouco seja desacreditada pela sociedade.

Isto porque, supostas vítimas de violência doméstica, em proveito da aplicação imediata que a lei assegura, utiliza desse mecanismo para fins indevidos, tentando tirar proveito pessoal e acionam o Poder Judiciário para representação criminal amparadas em falsas informações.

Fatores elencados pela denunciação caluniosa podem ocasionar a prisão do suposto agressor, que se de alguma forma desconhece o ato ilícito a ele imputado, pode lhe gerar constrangimentos e prejuízos na sua vida pessoal, até mesmo profissional.

Cabe, portanto, a vítima da calúnia recorrer às autoridades policiais ou Ministério Público a prática do crime, uma vez que a Lei Maria da Penha não prevê o direito a defesa do suposto agressor, realizando queixa-crime em desfavor da mulher para apuração do crime de calúnia e eventual punição.

Podendo inclusive a vítima da denúncia, virar-se contra ao autor na forma cível e

exigir responsabilização civil por danos materiais e morais.

Portanto, é de suma importância que ações como estas, refletidas em falsidades de informações, sejam rigorosamente criminalizadas. A lei tem o propósito de garantir a segurança daquele que dele recorre, não pode fugir do papel de proteção e eficácia.

REFERÊNCIAS

ARJONA, Reciane Cristina. **Violência doméstica contra mulher**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74965/violencia-domestica-contra-mulher>. Acesso em: 05 de out. 2021.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, 1940. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**, 10 ed., São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 06 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 10 out. 2021.

CARMO, Natanael Oliveira do. Memória e violência contra a mulher: casos de denúncia caluniosa. 2017. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2018/03/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Natanael-Oliveira-do-Carmos.pdf>. Acesso em: 18 de nov. 2021.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: análise artigo por artigo da lei maria da penha**, n. 11.340/06. 2. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Podivm, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

EDUARDA, Maria. **A violência contra mulher**: Um olhar histórico sobre o tema. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-violencia-contra-mulher-um-olhar-historico-sobre-o-tema/amp/>. Acesso em: 09 de nov. 2021.

ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte especial (arts. 286 a 359-H). São Paulo. Saraiva, 2011.

FEIX, Virgínia. **Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º**. 2014. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigo-7.pdf. Acesso em: 09 de out. 2021.

FERREIRA, Jussara Aparecida Martins; SÁ, Isaías Pereira de. **Previsão jurídica dada ao homem preso em decorrência de falsas informações no âmbito da Lei Maria da Penha**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69650/previsao-juridica-dada-ao-homem-preso-em-decorrenca-de-falsas-informacoes-no-ambito-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 14 de nov. 2021.

FERREIRA, Taynara Pereira. **Denúnciação caluniosa nos crimes de estupro de vulnerável: com relação à alienação parental**. 2019. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/2272/3/DENUNCIA%C3%87%C3%83O%20CALUNIOSA%20NOS%20CRIMES%20DE%20ESTUPRO%20DE%20VUNERAVEL-COM%20RELA%C3%87%C3%83O%20%C3%81%20ALIENA%C3%87%C3%83O%20PARENTAL%20-%20TAYNARA%20PEREIRA%20FERREIRA.pdf>. Acesso em: 15 de nov. 2021.

GRECO, R. **Código Penal: comentado**. 6ª Ed., Niterói-RJ: Impetus, 2012.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da penha lei com nome de mulher**: violência doméstica e familiar, considerações à lei nº. 11.340/06 comentada artigo por artigo. Campinas, SP: Servanda, 2012.

KHOURI, José Naaman. **Considerações Sobre a Violência de Gênero e Violência Doméstica Contra a Mulher**. Jusbrasil. 2012. Disponível em: <https://dp.mt.jusbrasil.com.br/noticias/3021506/artigo-consideracoes-sobre-a-violencia-de-genero-e-violencia-domestica-contra-a-mulher>. Acesso em: 09 de out. 2021.

MAIA, Alneir Fernando S. **Breves considerações sobre a mudança do crime de "denúnciação caluniosa"**. 2021. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/338655/breves-consideracoes-sobre-a-mudanca-do-crime-de-denunciacao-caluniosa>. Acesso em: 16 de nov. 2021.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher**. São Paulo - Editora Atlas S.A., 2013.

NOVO, Benigno Núñez. **Afinal, você sabe o que é estupro?**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5823, 11 jun. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74521>. Acesso em: 10 nov. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Gláucia Fontes de. **Violência de gênero e a lei Maria da Penha**. Conteúdo Jurídico. 2010. Brasília-DF: Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigos&ver=2.29209>. Acesso em: 15 de out. 2021.

PRÁ, Jussara Reis. **Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres**. Porto Alegre: UFRGS, 2012.

RAMOS, Meirielei. **Lei Maria da Penha: avanço necessário, mas ainda insuficiente**. Cadernos ASLEGIS/ Associação dos Consultores Legislativos e de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados- nº 38 (set/dez 2009)- Brasília: ASLEGIS, 2009.

SAFFIOTTI, Heleieth I. B. **A violência disseminada**. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. Disponível em: . Acesso em 10/09/2020.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba: Juruá, 2009.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

ZOCKUN, Carolina Zancaner. **A responsabilidade do estado na omissão**. Coordenação de Juarez Freitas. Responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Malheiros, 2006.